



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000822/2003-96  
Recurso nº : 144.918  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994 e 1995  
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº : 108-08.745

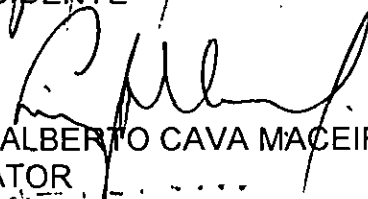
CSLL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –  
DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do  
inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de  
contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do  
tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento  
sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de  
fevereiro de 2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por WEG INDÚSTRIAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS  
PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO  
WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes,  
justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI  
DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000822/2003-96  
Acórdão nº. : 108-08.745  
Recurso nº. : 144.918  
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A.

**RELATÓRIO**

WEG INDÚSTRIAS S.A., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 79.670.501/0001-35, estabelecida na Av. Prefeito Waldemar Grubba, nº 3.300, 1º andar, Centro, Jaguará do Sul/SC, inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a solicitação de Restituição relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1993/1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria em tela refere-se ao Pedido de Restituição de IRPJ (fls. 1) caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido referente aos anos-calendário de 1993 e 1994. contribuinte anexa ao pedido o contrato social, cartão CNPJ, CIC e RG do signatário e, por fim, mapa de cálculos de atualização do crédito pleiteado.

Sobreveio Despacho Decisório (fls. 457/458) indeferindo o pedido, sob o argumento de que expirou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Inconformada com o despacho a contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade, alegando que é uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo decadencial de tributo sujeito a homologação só começa a fluir depois de decorridos 05 anos da data do fato gerador, somados mais 05 anos se a homologação se der de forma tácita.

O Pedido de Restituição foi indeferido pela autoridade de primeira instância (fls. 469/475), nos termos do ementário a seguir descrito:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/07/1993 a 30/06/1994  
Ementa: Tributos. Contribuições. Pagamentos Indevidos ou A maior.  
Restituição. Decadência.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000822/2003-96  
Acórdão nº. : 108-08.745

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Se o pedido foi protocolizado após este prazo, ocorreu a decadência.*

*Solicitação Indeferida.”*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 477/481), ratificando que o Pedido de Restituição foi tempestivo, uma vez que a contagem do prazo para restituição de tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, encontra-se pacificada no sentido de que não havendo a homologação expressa a extinção do crédito tributário ocorre 5 anos após a ocorrência do fato gerador, sendo que a partir de então conta-se 5 anos para o pleito de restituição, totalizando 10 anos após o fato gerador.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000822/2003-96  
Acórdão nº. : 108-08.745

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A decisão de primeira instância deve ser mantida, eis que o entendimento adotado por esta Câmara em relação à interpretação do art. 168, inciso I, do CTN é bastante claro no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação deste pagamento, sendo contado o prazo de 05 anos a partir do pagamento indevido do tributo.

Corroborando este entendimento, a recente Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, sedimentou a interpretação acima referida em seu art. 3º. Vejamos o referido dispositivo:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Note-se que a utilização desta norma é plenamente aplicável a fatos pretéritos, como o presente, por tratar-se de matéria expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, o que, aliás, a Lei Complementar em questão igualmente fez constar em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,



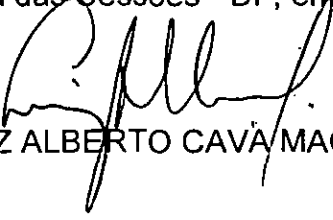
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000822/2003-96  
Acórdão nº. : 108-08.745

inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.

  
LUIZ ALBERTO CAVALEIRA MACEIRA 